



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088470 - RJ (2026/0138164-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : DOUGLAS PEREZ DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO SOARES CRELIER - RJ130892
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO RÉU. ENVOLVIMENTO COM FACÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. No caso, a prisão preventiva do agravante foi decretada pela suposta prática do crime previsto no art. 35 c/c o art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/2006. O decreto cautelar ressaltou a periculosidade do agravante, extraída do fato de ele, em tese, integrar de grupo criminoso armado voltado à prática de tráfico de drogas. Segundo as instâncias de origem, o agente faria parte da facção criminosa Comando Vermelho, na região de Duque de Caxias, e seria um dos responsáveis pelo controle contábil do tráfico local. Além disso, ele haveria atuado em negociações de entorpecentes e munições bem como no monitoramento de ações

policiais, o que demonstra envolvimento em múltiplas frentes da atividade ilícita.

3. Quanto ao pleito de prisão domiciliar, embora haja prova nos autos de que o agravante é pai de uma criança de 1 ano de idade, não há comprovação de que ele seja imprescindível aos cuidados da filha nem de que seja o único responsável por ela.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 03 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088470 - RJ(2026/0138164-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **DOUGLAS PEREZ DE PAULA (PRESO)**
ADVOGADO : **FLÁVIO SOARES CRELIER - RJ130892**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO RÉU. ENVOLVIMENTO COM FACÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. No caso, a prisão preventiva do agravante foi decretada pela suposta prática do crime previsto no art. 35 c/c o art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/2006. O decreto cautelar ressaltou a periculosidade do agravante, extraída do fato de ele, em tese, integrar de grupo criminoso armado voltado à prática de tráfico de drogas. Segundo as instâncias de origem, o agente faria parte da facção criminosa Comando Vermelho, na região de Duque de Caxias, e seria um dos responsáveis pelo controle contábil do tráfico local. Além disso, ele haveria atuado em negociações de entorpecentes e munições bem como no monitoramento

de ações policiais, o que demonstra envolvimento em múltiplas frentes da atividade ilícita.

3. Quanto ao pleito de prisão domiciliar, embora haja prova nos autos de que o agravante é pai de uma criança de 1 ano de idade, não há comprovação de que ele seja imprescindível aos cuidados da filha nem de que seja o único responsável por ela.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DOUGLAS PEREZ DE PAULA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que deneguei a ordem de habeas corpus impetrado em seu favor.

O agravante reitera que

[...] tanto o M. M. Juízo Monocrático, quanto a autoridade coatora, violaram os princípios constitucionais da inocência, devido processo legal, ampla defesa, ao denegarem a ordem e não revogar a prisão preventiva decretada como também, não verificarem que existe uma menor impúbere, absolutamente incapaz para os atos da vida civil, representada e assistida pelo Agravante da qual necessita de cuidados médicos frequentes, por conta das enfermidades que desde o seu nascimento vem se tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS). (fl. 1.175)

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

O MPF opinou pelo não provimento do agravo (fls. 1.187-1.190).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Consta dos autos que o Juízo de primeira instância decretou a prisão preventiva do paciente pela suposta prática do crime previsto no art. 35 c/c o art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/2006 pelos seguintes fundamentos (fl. 37, grifei):

Os autos tratam de investigação iniciada a partir da tentativa violenta de libertar à força o indiciado RODOLFO MANHÃES VIANA, vulgo RATO, na delegacia de polícia em que estivera acautelado, quando já havia sido transferido para a Cidade da Polícia, fato então desconhecido por quem tentou o resgate.

Em seguida, foram intensificadas as incursões na comunidade do Vai quem Quer, sendo certo que numa abordagem realizada nos seus arredores, foram apreendidos telefones celulares, cujo conteúdo teve o sigilo afastado, sendo descoberto farto material de comunicação entre os integrantes da facção.

A prisão preventiva, embora seja medida extrema, é, em alguns casos, a única eficaz para a garantia da ordem pública. **Em se tratando de delitos como o dos autos, praticados, em tese, por uma verdadeira teia hierarquizada e armada, dedicada ao tráfico ilícito de entorpecentes, entendo ser esta a única medida eficaz para a garantia da ordem pública e da instrução criminal.** Entendo que quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão, ainda que aplicadas cumulativamente, certamente se revelariam insuficientes para resguardar a sociedade em geral.

Desta forma, considerando a presença do "fumus commissi delicti", diante das provas juntadas aos autos, mormente o inquérito policial, bem como o "periculum in libertatis", conforme já colocado, e tendo em vista, ainda, os argumentos aduzidos pelo Ministério Público, cuja manifestação passa a integrar a presente decisão, forçoso é reconhecer a necessidade da prisão cautelar.

O Tribunal de origem, a seu turno, manteve a decisão de primeiro grau nos termos a seguir (fls. 46-52, destaquei):

Como se pode ver, o paciente teria, em tese, em comunhão de ações e desígnios com os corréus, se associado para o fim de praticar, financiar e custear, reiteradamente, o tráfico ilícito de entorpecentes na Comunidade Vai Quem Quer, em Duque de Caxias, integrando, supostamente, a facção criminosa Comando Vermelho, que atuaria de forma estruturada e permanente na comercialização de drogas na localidade, mediante o emprego ostensivo de armas de fogo.

Consta dos autos que o paciente, vulgo “DDD”, desempenharia, supostamente, funções relacionadas ao controle contábil do tráfico local, elaborando registros de cargas, sobras e prestações de contas semanais, bem como atuaria nas negociações de entorpecentes e munições e participaria do monitoramento de ações policiais, mantendo, ainda, interação com outros integrantes da organização criminosa, com o intuito de viabilizar a dinâmica do comércio ilícito de entorpecentes na região.

À luz do material até agora produzido, a espécie nos autos se acha escoltada por lastro probatório mínimo, a respaldar, si et in quantum, a persecução penal deflagrada, sabendo-se que o writ não se presta à valoração aprofundada dos elementos cognitivos (STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., HC 163320 AgR/SP, julg. em 30.11.2018).

Por igual, as eventuais nuances do fato ou a formulação de teses que recaem sobre o mérito da persecução não têm o condão de afetar, si et in quantum, os motivos que ensejam a decretação da cautela, a qual não pressupõe juízo de certeza, mas prova indiciária sobre a materialidade e autoria. Aliás, a orientação do STJ é firme no sentido de que “o habeas corpus não se presta para apressar ou substituir as vias processuais adequadas, não devendo, portanto, precipitar conclusões jurisdicionais açodadas” (STJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª T., HC 778313/SP, julg. em 04.02.2025).

A decisão judicial impugnada exhibe motivação aceitável, suficiente a demonstrar, ao menos no que é estritamente essencial, o cabimento e a necessidade da custódia preventiva na espécie, bem como sua sua razoabilidade e proporcionalidade. Daí a advertência do STJ no sentido de que, “não se pode confundir ausência de fundamentação com a decisão contrária aos interesses da parte” (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., HC 161572/MG, julg. em 10.10.2011).

A hipótese deduzida bem demonstra a comprovação, si et in quantum, do fumus comissi delicti, dada a existência de grave imputação, perseguível por iniciativa pública incondicionada, dolosa e punida com pena de reclusão superior a quatro anos (CPP, art. 313, I), além de se descortinar a presença de indícios suficientes de autoria, apontando, fortemente, para a participação do paciente na prática dos fatos articulados (CPP, art. 312).

Na mesma linha, subsiste a observância face ao requisito da contemporaneidade (CPP, art. 312), destacando-se que o seu conceito se relaciona com “os motivos que a fundamentam e não ao momento da prática delitiva” (STJ, Rel. Min. Og Fernandes,

6ª., AgRg no AREsp 2939478/BA, julg. em 10.02.2026), de tal sorte que “o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem” (STJ, Rel. Min. Og Fernandes (desig.), 6ª T., HC 1018606/SP).

O D. Juízo Impetrado igualmente demonstrou a presença do periculum libertatis, enaltecendo, por primeiro, a gravidade concreta do episódio narrado.

[...]

Outrossim, viabiliza-se a imposição da custódia sobretudo porque **o paciente é portador de maus antecedentes, uma vez que apresenta condenação pelo art. 35 da Lei nº 11.343/06 à pena de 3 (três) anos de reclusão, inicialmente em regime aberto (sentença de 14.08.2013). Em recurso ministerial, a 4ª Câmara Criminal do TJRJ, em acórdão de 25.05.2015, deu provimento para fixar o regime fechado e afastar a substituição por pena restritiva de direitos, com trânsito em julgado na mesma data (cf. anotação n. “1” da FAC online). Consta, ainda, outra anotação por suposta infração ao art. 35 da referida lei.**

[...]

Inviável, também, cogitar-se de eventual concessão de prisão domiciliar.

Firmada a presença dos requisitos da tutela preventiva, parece curial que a prisão domiciliar figura como autêntica via de aplicação excepcional, reclamando interpretação restritiva e aplicação invulgar, reservada apenas para as hipóteses previstas no art. 318 do CPP.

É sabido que, na esmagadora maioria dos casos, tal benesse se destina à mulher, já que é fato notório que é contra essa que pesa o encargo de cuidar dos filhos em tenra idade ou portadores de deficiência.

Desta forma, “o acusado que pretenda o benefício, haverá de demonstrar, claramente, o seu vínculo com a criança e, em particular, os cuidados especiais e imprescindíveis a ela destinados” (cf. Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, Ed. RT, 11ª edição - 2012, p. 678).

No caso dos autos, o paciente comprovou apenas a paternidade, mas não os cuidados especiais e imprescindíveis aos seus filhos (fls. 1063 e 1068 do e-doc 1034 do anexo 1).

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se

possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

A propósito, a Lei n. 15.272/2025 alterou os arts. 310 e 312 do Código de Processo Penal, acrescentando dois novos parágrafos ao art. 310 (§§ 5º e 6º) e outros dois parágrafos ao art. 312 (§§ 3º e 4º).

Esses dispositivos cuidam, basicamente, de fornecer **critérios mais objetivos de conversão do flagrante em prisão preventiva** e de indicar **parâmetros que denotem a periculosidade do agente**.

Confira-se (grifei):

Art. 310. [...]

§ 5º São circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva:

I – **haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente;**

II – ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa;

III – ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente;

IV – ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal;

V – ter havido fuga ou haver perigo de fuga; ou

VI – haver perigo de perturbação da tramitação e do decurso do inquérito ou da instrução criminal, bem como perigo para a coleta, a conservação ou a incolumidade da prova.

§ 6º A decisão de que trata o *caput* deste artigo deve ser motivada e fundamentada, sendo obrigatório o exame, pelo juiz, das circunstâncias previstas nos §§ 2º e 5º deste artigo e dos critérios de periculosidade previstos no § 3º do art. 312.”

Art. 312 [...]

§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:

I – o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;

II – **a participação em organização criminosa;**

III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou

IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

§ 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso.

Releva enfatizar que não se há de permitir o automatismo judicial baseado na simples constatação da presença de circunstância objetiva indicada pelo legislador; impõe-se ao magistrado, na análise de todo o conjunto probatório, avaliar se a prisão, não obstante a presença de alguma ou algumas dessas circunstâncias, é realmente o único caminho idôneo, suficiente e proporcional para proteger os fins e os meios do processo.

Como destaquei em trabalho acadêmico, é plausível, portanto, que a densificação normativa promovida pela Lei n. 15.272/2025 reduza o espaço de decisões lastreadas em fórmulas abstratas e, por conseguinte, diminua a incidência de concessões por falta de fundamentação formalmente aferível. Em contrapartida, ao exigir do julgador maior precisão na descrição do risco e da periculosidade, tende a ganhar relevo o controle da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, com possível deslocamento do debate para a suficiência de cautelares menos gravosas e, assim, para o fundamento da desnecessidade da prisão preventiva, quando o acautelamento puder ser obtido por meios menos gravosos.

No caso em exame, reitero que o Juízo de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação concreta para decretar a prisão preventiva, ao ressaltar a **periculosidade do agravante**, extraída do fato de ele, em tese, integrar de grupo criminoso armado voltado à prática de tráfico de drogas.

Segundo as instâncias de origem, **o agente faria parte da facção criminosa Comando Vermelho, na região de Duque de Caxias, e seria um dos responsáveis pelo controle contábil do tráfico local**. Além disso, ele haveria atuado em negociações de entorpecentes e munições bem como no monitoramento de ações policiais, o que demonstra envolvimento em múltiplas frentes da atividade ilícita.

A respeito do tema, esta Corte Superior entende que "O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública" (**AgRg no RHC n. 125.233/MG**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, 5ª T., DJe 8/2/2021) .

Menciono, ainda: "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)" (**AgRg no RHC n. 191.289/SC**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 21/3/2024).

Com base nos elementos descritos, indicativos do risco de reiteração delitiva, nota-se a **insuficiência e a inadequação** da substituição da custódia provisória por cautelares diversas, porquanto tais medidas **não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais** (art. 282, I, do CPP).

Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

De acordo com o art. 318 do Código de Processo Penal (grifei):

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco;

IV – gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Quanto ao pleito de prisão domiciliar ao acusado, esta Corte Superior firmou o posicionamento de que, para a concessão de prisão domiciliar a pai de menor de 12 anos, é necessária a **comprovação de que o genitor seja o único responsável pelos cuidados da criança**.

Nessa perspectiva:

[...]

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal não possui aplicação automática, sendo **necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos**" (AgRg no HC n. 822.761/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.045.593/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025, destaquei.)

[...]

3. Prisão domiciliar de pai indeferida. Ausência dos requisitos legais. Embora se reconheça a relevância do pai na assistência aos filhos, no caso, agravante não é único responsável pelos cuidados da criança, como determina a lei. Sua filha é amparada pela mãe, pela avó materna, bem como pelo pai do agente. Ademais, se trata de crime cometido com violência real, circunstância que, em regra, afasta a possibilidade de concessão da prisão domiciliar.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido.

(AgRg no HC n. 875.911/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

Além disso, caso o pleito seja fundado no art. 318, III, do CPP, o genitor deverá **comprovar sua imprescindibilidade para os cuidados do filho**. Deveras, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao concluir que "a concessão da substituição da prisão preventiva pela domiciliar ao pai com filho menor de 6 anos, de idade ou com deficiência, **exige a comprovação da imprescindibilidade do**

agente ao cuidado especial da criança" (RHC n. 93.414/PB, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 11/5/2018, grifei). No mesmo sentido: AgRg no HC n. 659.931/SP (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe 28/6/2021); HC n. 440.557/RO (Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 10/2/2020).

No caso em análise, **embora haja prova nos autos de que o paciente é pai de uma criança de 1 ano de idade, não há comprovação de que ele seja imprescindível aos cuidados da filha nem de que seja o único responsável por ela.**

Assim, o acórdão ora impugnado está em consonância com o entendimento desta Corte de Justiça. Para infirmar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, seria necessária dilação probatória, providência incompatível com o âmbito restrito do habeas corpus.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.470 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0138164-3

Número de Origem:

00016946220258190021 00159391020268190000 060014682025 08023565620268190021
159391020268190000 16946220258190021 60014682025 8023565620268190021

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIO SOARES CRELIER

ADVOGADO : FLÁVIO SOARES CRELIER - RJ130892

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : DOUGLAS PEREZ DE PAULA (PRESO)

CORRÉU : ALZEMIRO PINHEIRO ROSA

CORRÉU : ANDERSON RIBEIRO FERREIRA

CORRÉU : BRENDON CAMARA

CORRÉU : CAIO RODRIGUES DELVITO

CORRÉU : CARLOS ALEXANDRE COSTA MOREIRA DOS SANTOS

CORRÉU : CARLOS AUGUSTO DE CASTRO E SOUZA JUNIOR

CORRÉU : DANILO FARIA CELESTINO DA SILVA

CORRÉU : DOUGLAS HENRIQUES DO NASCIMENTO

CORRÉU : EDSON CARLOS PEREIRA DA COSTA

CORRÉU : ENZIO FERREIRA SANTA ANNA DE PAULA

CORRÉU : ERIC GUIMARAES NETTO

CORRÉU : FABIANO ROOSEVELT DA SILVA

CORRÉU : GILBERTO INGRES CORREA DE ARAUJO

CORRÉU : GILBERTO OLIVEIRA FREITAS

CORRÉU : GLEISON DA SILVA MONTELAGUE

CORRÉU : IAGO DE SOUZA LAIA

CORRÉU : IGOR DA SILVA CORREIA
CORRÉU : JEFFERSON CLARO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : LEANDRO PEREIRA DA ROCHA
CORRÉU : LUCAS GONCALVES CASIMIRO
CORRÉU : LUCAS LOURENCO SOUZA PONTES
CORRÉU : LUCAS LOURENCO SOUZA PONTES
CORRÉU : LUIS OTAVIO LIMA DA SILVA
CORRÉU : MARCOS ANDRE LOPES FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA
CORRÉU : MATHEUS BARBOSA RODRIGUES
CORRÉU : MAYCON MICHAEL MAIA DA COSTA
CORRÉU : MAYCON SOUZA DOS SANTOS
CORRÉU : PATRICK DOS SANTOS PORCINO
CORRÉU : PETERSON PATRICK SILVA FERREIRA
CORRÉU : RIAN DA COSTA RIBEIRO
CORRÉU : RICARDO SEVERO
CORRÉU : RODOLFO MANHAES VIANA
CORRÉU : UESLLEY DOS SANTOS HONORIO
CORRÉU : VICTOR QUEIROZ DE ALMEIDA
CORRÉU : WANDERSON MEDEIROS DO NASCIMENTO
CORRÉU : LEONARDO VIANA ESTEVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS PEREZ DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO SOARES CRELIER - RJ130892
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026